



## Capital de Risco por Rodrigo de Matos



Para as associações de consumidores, o banco deve sempre descontar o valor negativo do indexante (reduzindo o *spread*) e pode até ter de abonar juros ao cliente

# Euribor negativa e crédito bancário

Catarina Monteiro Pires

Os valores negativos e os mínimos históricos da Euribor têm servido de fundamento a vários litígios iniciados por associações de consumidores contra bancos. O problema que se coloca é o do efeito da Euribor negativa nos mútuos (empréstimos) concedidos pelos bancos, em particular nos contratos de créditos à habitação. O cliente pode “descontar” o valor negativo do indexante na prestação periódica a pagar ao banco (composta também pela chamada margem ou *spread*)? O cliente pode deixar de remunerar o capital? Pode o banco ter de abonar o cliente com o pagamento

de juros por um crédito que concedeu? Estas questões têm implicações económicas e sociais, mas a resposta encontra-se no plano legal.

Em Espanha, os tribunais alertaram para a necessidade de transparência na fixação de cláusulas de limite mínimo de juro. A Banca de Itália fixou parâmetros no mesmo sentido, reforçando transparência na relação bancária.

Na Áustria, associações de consumidores intentaram várias ações contra bancos e há já várias sentenças de tribunais superiores. Estas decisões não têm um sentido único. Em alguns casos considerou-se que o banco não podia contar com um limite mínimo correspondente ao valor do *spread*. Em outros, abriu-se a hipótese de fixação de zero como limite. Há um mês, o “supre-

mo tribunal” austríaco entendeu que não viola a lei de defesa do consumidor a comunicação do banco segundo a qual, no caso de indexante negativo, não serão pagos juros ao cliente.

Para as associações de consumidores, o banco deve sempre descontar o valor negativo do indexante (reduzindo o *spread*) e pode até ter de abonar juros ao cliente. Invocam três argumentos. Primeiro: se quando a taxa sobe, o cliente paga mais, também este deve pagar menos se a taxa desce. Este seria um efeito da escolha de um indexante variável, em vez de uma taxa fixa. Segundo: se não há limite máximo, o banco não pode também impor um limite mínimo quanto à variação do juro. Esta seria uma exigência de simetria. Terceiro: se a taxa desce, o banco consegue refinanciar-se a taxa

também inferior, logo não perde nada.

A estes argumentos podem, porém, contrapor-se outros. Primeiro, o contrato deve ser cumprido de acordo com o seu sentido: se o que se pretendeu foi remunerar o banco e nunca remunerar o cliente, inverter a lógica do contrato é incumprir-lo. Em Portugal, a Carta Circular nº 26/2015/DSC de 30 de março, do Banco de Portugal indica mesmo que “as instituições de crédito devem respeitar as condições estabelecidas para a determinação da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com os respetivos clientes”. Segundo: se o indexante negativo fosse descontado, o banco poderia recorrer a mecanismos de alteração ou mesmo cessação do contrato. Terceiro: o cliente não pode argumentar com o ganho do banco — este é um problema do banco — e, além de mais, os custos globais do banco não são apenas de refinanciamento, mas também custos fixos, com pessoal, tecnologia, entre outros.

Uma resposta definitiva só pode ser encontrada contrato a contrato. Contudo, nunca pode ser colocada num plano diferente do plano legal. E, neste âmbito, o caso apresentado pelas associações de consumidores é dificilmente sustentável. Na generalidade dos casos, é de antever que o cliente não possa “descontar” o valor negativo do indexante na prestação periódica a pagar ao banco (composta também pela chamada margem ou *spread*), que o cliente não possa deixar de remunerar o capital e que o banco não tenha de abonar o cliente com o pagamento de juros por um crédito que concedeu. Deslocar o problema para outros planos, é correr um risco sério de comprometer o modelo legal. É certo que as dificuldades do “novo mundo bancário” — e são muitas — não podem ser ignoradas, mas não se resolvem problemas criando outros.



Se o fim é remunerar o banco e não o cliente, inverter esta lógica é incumprir o contrato FOTO JOSÉ CARLOS CARVALHO

Professora Universitária e Advogada